



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2004-64.2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Júlio Sérgio de Melo

Advogados: Ivan Vieira Soares Júnior – OAB nº 35317/GO e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. VÍCIOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual não há como adotar a tese do embargante de que seria aplicável essa ressalva (ADI nº 5394 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 20.11.2015).

2. Os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os *players* da competição eleitoral –, incluindo candidatos ou partidos políticos.

3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não enseja a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal.

4. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de maio de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Júlio Sérgio de Melo contra acórdão do TSE assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO. PODER REGULAMENTAR. TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei, e a regulamentação pelo TSE, na condição de administrador do processo eleitoral, traduz uma escolha previamente realizada pelo legislador, qual seja, impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o condutor da campanha, candidato ou partido político, a identificar os recursos recebidos no período eleitoral.
2. Constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.
3. Agravo regimental desprovido. (Fl. 1525)

O embargante formula, inicialmente, questão de ordem, sob o argumento de que *“antes da publicação do acórdão embargado, que se deu, como afirmado, em 11/03/2016, houve alteração legislativa que fez inserir o § 12 no art. 28 do texto da Lei n. 9.504/1997”* (fl. 1538), suprimindo a obrigação de o candidato informar, na sua prestação de contas, o doador originário, nas hipóteses em que receber doação do partido pelo qual se lançou candidato. Cuida-se de acréscimo trazido pela Lei nº 13.165/2015, cujo texto seria, assim, divergente do texto da Res.-TSE nº 23.406/2014, que determina ser ônus também do candidato a indicação do doador originário.

Sustenta obscuridade no acórdão, quanto ao fato de que *“o doador mediato da campanha do candidato, conforme exigido de forma nova nesta resolução, deve ser declinado pelo partido no momento da sua prestação de contas”* (fl. 1541).



Alega, ainda, obscuridade quanto à aplicação do princípio da anualidade.

Contrarrazões às fls. 1558-1563.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos, pelo que deles conheço.

Destaco, inicialmente, terem sido os aclaratórios opostos em **16.3.2016**.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que não se observa neste caso, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, o embargante aponta questão de ordem, a fim de que seja aplicável, à espécie, o art. 28, § 12, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, o qual desobrigaria o candidato de identificar o doador originário nas hipóteses em que a doação seja proveniente da agremiação partidária.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, suspendeu liminarmente a eficácia da expressão “*sem individualização dos doadores*”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97 (ADI nº 5.394 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.11.2015).

Sobre essa questão, o Ministro Teori Zavascki destacou que:

A determinação do Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que todos os recursos recebidos a título de doação, inclusive aqueles repassados por intermédio de partidos, comitês ou outros candidatos, deveriam identificar os dados do responsável originário pelo depósito. Nada mais fez do que proclamar que o regime de registro contábil das doações de origem privada era um só, devendo



ser aplicado tanto para doações diretas a candidatos como para aquelas realizadas de modo indireto.

E conclui pela plausibilidade da inconstitucionalidade da parte final do art. 28, § 12, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Por tudo o que se vem de expor, é inevitável a conclusão de que a parte final do § 12 do art. 38 da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15, suprime transparência do processo eleitoral, frustrando o exercício adequado das funções constitucionais da Justiça Eleitoral e impedindo que o eleitor exerça, com pleno esclarecimento, seu direito de escolha dos representantes políticos, o que atenta contra a arquitetura republicana e a inspiração democrática que a Constituição Federal imprimiu ao Estado brasileiro.

Nesse sentido, a pretensão do embargante não pode ser acolhida, porquanto suspenda a parte final do dispositivo legal que, em tese, garantiria a indicação das doações, sem sua devida individualização.

Quanto à necessidade de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, prescreve o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Nesse sentido, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional em face da manifesta ilegalidade de sua utilização por todos os *players* da competição eleitoral – incluindo candidatos ou partidos políticos – mormente porque o que se visa preservar é a igualdade de chances, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de democracia.

Por fim, quanto à aplicação do princípio da anualidade, esta Corte já se manifestou no sentido de que *“o disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 tem respaldo no ordenamento jurídico, especificamente na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outros diplomas legais acima especificados, que são aplicados há vários pleitos e, portanto, não ensejam a*



incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal (ED-REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2016 – grifei).

Reforça tal entendimento o esposado pelo Min. Rel. Teori Zavascki, na ADI nº 5.394 MC/DF, na linha de ser, em casos tais, *“impertinente a invocação do princípio da anualidade eleitoral de que trata o art. 16 da Constituição”*.

Aliás, importante ressaltar que foi conferida eficácia *ex tunc* à suspensão da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, o que, *a contrario sensu*, corrobora o firme entendimento desta Corte quanto à obrigação de individualização das doações.

Desse modo, o que se constata é que os presentes aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover rejugamento da causa, o que, como se sabe, não é possível nessa via processual.

A esse respeito, a jurisprudência é sólida no sentido de que *“os declaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos”* (ED-AgR-AI nº 690-31/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.10.2015).

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 2004-64.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Júlio Sérgio de Melo (Advogados: Ivan Vieira Soares Júnior – OAB nº 35317/GO e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 5.5.2016.